12 DE MAIO DE 2004

Restruturação e Racionalização da Força de Trabalho em curso na Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P.;

Considerando que as actividades específicas relacionadas com a formação ferroviária poderão ter lugar na Empresa.;

Considerando ainda que os objectivos para os quais foi criada a Escola Ferroviária de Moçambique foram alcançados;

Os Ministros dos Transportes e Comunicações e da Educação, usando da competência que lhes é conferida pelo artigo 4 do Decreto nº 4/81, de 10 de Junho, determinam:

Artigo 1. É extinta a Escola Ferroviária de Moçambique (EFM). Art. 2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 15 de Dezembro de 2003. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

Pelo despacho de 27 de Setembro de 2001, de S. Exª o Ministro da Educação, foi criado o Conselho de Aprovação dos Livros Escolares (CALE), com o fim de a ssegurar os procedimentos ligados à produção do livro escolar, no quadro do novo currículo;

Assim sendo, havendo necessidade de introduzir a lgumas alterações no despacho referido no parágrafo anterior, determino o seguinte:

- 1. O Secretário Permanente dr. Zefanias Seneta Mabie Muhate, cessa a sua qualidade de Presidente do CALE.
 - 2. O CALE é presidido pela dra Eulália Luzia Maximiano.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 23 de Março de 2004. – O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial nº89/2004

de 12 de Maio

Face as transformações em curso no país decorrentes das reformas do Sector Público e havendo necessidade de imprimir uma nova dinâmica no Sector de Saúde, existe a necessidade premente de se definirem estatutos orgânicos das diversas instituições subordinadas do Ministério da Saúde como forma de responder a os desafios das reformas no aparelho de Estado atribuindo maior autonomia a estas, respeitando para o efeito o princípio da descentralização.

Para a efectivação p lena dos o bjectivos e a tribuições do Ministério da Saúde preconizadas no Decreto Presidencial nº 11//95, de 29 de Dezembro, e ao abrigo das competências constantes do Decreto nº 4/81, de 10 de Junho, e do Diploma Ministerial nº 94/97, de 22 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Saúde abreviadamente designado por INS que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor após publicação no Boletim da República.

Ministério da Saúde, em Maputo, 6 de Abril de 2004. — O Ministro da Saúde, Francisco Ferreira Songane.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Saúde

CAPÍTULO I

Atribuições e Competências

ARTIGO 1

(Definição)

- 1. O Instituto Nacional de Saúde, adiante designado por INS, criado pelo Diploma Ministerial nº 19/91, de 27 de Fevereiro, é uma instituição de pesquisa e técnico-científica subordinada ao Ministério da Saúde (MISAU), dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa estando sediada em Maputo.
- 2. Constituem receitas do Instituto Nacional de Saúde, as dotações orçamentais, subvenções e doações.
- O Instituto Nacional de Saúde poderá ser autorizado a utilizar as receitas consignadas de acordo com os procedimentos adoptados em vigor.

Artigo 2

(Atribuições)

São atribuições gerais do INS.

- a) Coordenar e superintender a definição da agenda de pesquisa em saúde e aplicação da mesma em todo território nacional;
- b) Realizar investigação científica sobre os problemas de saúde que contribuem para a morbilidade e mortalidade da população e divulgar os seus resultados;
- c) Recomendar ao MISAU medidas de prevenção e controlo de doenças relevantes para a Saúde Pública, medidas estas a serem cumpridas pelo sector público, privado e comunitário;
- d) Prestar serviços de referência labotarorial aos programas do Serviço Nacional de Saúde na prevenção e controlo de doenças;
- e) Providenciar formação técnica e científica nas áreas que sejam da sua reconhecida competência;
- f) Contribuir para o desenvolvimento e a valiação de programas e tecnologias apropriadas e relevantes para a Saúde Pública;
- g) Com base em acordos de colaboração com as Direcções Nacionais do MISAU, em particular com a Direcção Nacional de Saúde, efectuar pesquisas referentes à avaliação de programas de saúde, propondo eventuais revisões e melhoramentos que permitam a tomada de decisões;
- h) Incentivar actividades de pesquisa multidisciplinar e multisectorial e promover o fortalecimento da capacidade nacional de pesquisa em ciências de saúde;
- i) Fornecer consultoria e assessoria qualificada aos programas de prevenção e controlo de doenças, aos organismos técnico-normativos e de gestão do MISAU.

Artigo 3

(Objectivos)

- 1. Promover o desenvolvimento da investigação em saúde aos diferentes níveis de atenção para a garantia de uma melhor definição e gestão de programas de saúde.
- 2. Promover e efectuar a investigação em saúde com base nas prioridades definidas pela agenda nacional de pesquisa.

- 3. Incentivar a investigação em sistemas de saúde como instrumento para a definição da Política de Saúde.
- 4. Garantir a investigação científica multisectorial e disciplinar, através das instituições de investigação afins e outros órgãos de reconhecida competência técnica.

Artigo 4

(Competências)

Para o cumprimento das suas atribuições, compete ao INS:

- a) Realizar pesquisa em saúde, de interesse para a prevenção e controlo de doenças relevantes para a Saúde Pública, nomeadamente das doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- b) Desenvolver e avaliar tecnologias aplicadas à prevenção e controlo de doenças;
- c) Servir de referência laboratorial aos programas de controle e prevenção de doenças, incluindo as de notificação obrigatória em instituições públicas e privadas;
- d) Implementar estudos colaborativos com técnicos e instituições nacionais, em particular do MISAU e do Serviço Nacional de Saúde, sobre problemas de interesse comum na área da saúde;
- e) Realizar actividades intra e extramurais de formação técnico-científica, pós-graduada, para os níveis de educação técnico-profissional médio e superior participar na formação pré-graduada de nível médio e superior em instituições de ensino desses níveis;
- f) Promover e coordenar actividades de desenvolvimento nacional da pesquisa em ciências de saúde, em particular através do fortalecimento institucional e da capacitação científica dos técnicos nacionais;
- g) Cooperar com instituições científicas nacionais e estrangeiras e agências internacionais de apoio a o desenvolvimento, de modo a promover a transferência de tecnologia, a formação e o treino de pesquisadores e técnicos nacionais;
- h) Editar a revista e a colecção moçambicana de saúde e organizar Jornadas de Saúde e outras acções visando a produção e divulgação de informação científica;
- i) Facilitar o acesso dos profissionais de saúde e do público em geral à informação científica e técnica através da organização e desenvolvimento de serviços especializados.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Estruturas

Artigo 5

(Órgãos)

O INS tem a seguinte estrutura:

- a) Conselho de Administração:
- b) Direcção-Geral;
- c) Departamentos Centrais;
- d) Centros de Investigação;
- e) Unidades de Pesquisa;
- f) Laboratórios Especializados;
- g) Unidades de Serviço.

SECÇÃO II

Competências e funcionamento das estruturas do INS

Artigo 6

(Conselho de Administração)

- 1. O Conselho de Administração do INS é um órgão colectivo de gestão com poderes deliberativos sobre a política de desenvolvimento institucional, de definição de prioridades de pesquisa, de planos de formação de recursos humanos, de gestão e de programação financeira.
 - 2. O Conselho de Administração é constituído por:
 - a) Director-Geral,
 - b) Director Científico;
 - c) Director Administrativo;
 - d) Um Chefe de Departamento do INS, eleito dentre os seus pares;
 - e) Um elemento eleito pelo pessoal técnico-científico do INS:
 - f) Seis personalidades de reconhecido prestígio nas áreas de pesquisa em saúde, formação e gestão, a serem indicados pelo Ministro da Saúde.
- 3. O Conselho de Administração é presidido por um dos seus integrantes que não sendo do INS, pertence ao MISAU e é eleito por votação directa e secreta dos seus membros para um mandato de cinco anos.
- 4. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente com pelo menos um terço dos seus membros, ou quando solicitado pelo Director-Geral do INS.
- 5. Os membros eleitos ou nomeados do Conselho de Administração exercerão as suas funções por um período de 5 anos, findo os quais, cessam funções havendo lugar a novo processo de eleição ou nomeação
- 6. A constituição do Conselho de Administração deverá ser homologada pelo Ministro da Saúde.
- 7. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por consenso e, quanto tal não seja possível, por maioria simples de voto, sempre que estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros.

Artigo 7

(Funções do Conselho de Administração)

Constituem funções do Conselho de Administração:

- a) Apreciar e aprovar o Plano Director do INS;
- b) Fazer o balanço periódico do funcionamento e desenvolvimento institucional através da apreciação de relatórios apresentados para o efeito pela Direcção do INS ou por um avaliador externo;
- c) Requerer a avaliação externa da instituição e definir os seus objectivos;
- d) Decidir sobre as prioridades de pesquisa do Instituto Nacional de Saúde;
- e) Decidir sobre alterações da estrutura orgânica, de acordo com o desenvolvimento, necessidades da instituição e apreciar as propostas de criação de Unidades de Pesquisa e de atribuição de funções de referência laboratorial;
- f) Aprovar acordos de cooperação de âmbito nacional ou internacional;

- g) Apreciar e aprovar as propostas de programa de actividades, orçamento, relatórios de gestão e de auditoria financeira, apresentados pela Direcção do INS:
- h) Apreciar e propor o regulamento das carreiras profissionais e o quadro de pessoal do INS.

ARTIGO 8

O Conselho de Administração, o Director-Geral do INS na sua actuação interagem permanentemente com o Ministro da Saúde, devendo para o efeito submeter o relatório das suas actividades ao Ministro da Saúde.

ARTIGO 9

(Direcção)

A Direcção do INS é composta por um Director-Geral, um Director Científico e um Director Administrativo, assistida por um secretariado técnico-administrativo.

ARTIGO 10

(Nomeação da Direcção)

- 1. O Director-Geral do INS, o Director Científico e o Director Administrativo são nomeados pelo Ministro da Saúde mediante concurso público.
 - 2. O mandato destes dirigentes é de cinco anos.
 - 3. O mandato poderá ser interrompido a pedido do dirigente.
- 4. O Director-Geral do INS poderá recandidatar-se só uma vez.

ARTIGO 11

(Competências do Director-Geral)

- 1. O Director-Geral do INS dirige toda actividade da instituição e presta contas do exercício das suas funções ao Conselho de Administração, devendo interagir com o Ministro da Saúde.
- 2. Os Departamentos Técnicos do INS subordinam-se a o Director-Geral do INS.
- 3. O Director-Geral é substituído pelo Director Científico, em caso de impedimento temporário.

Artigo 12

- 1. O Director Científico orienta e coordena as a ctividades científicas, da Comissão de Ética, dos Centros de Investigação, das Unidades de Pesquisa e das Unidades de Serviço.
- 2. O Director Científico orienta e coordena as actividades do Conselho Técnico Científico.

ARTIGO 13

- 1. O D irector Administrativo d irige a actividade de gestão financeira e administrativa, elabora os planos orçamentais e garante a respectiva execução de acordo com as leis vigentes.
- 2. O Director Administrativo dirige as actividades do Departamento de Administração e Finanças.

Artigo14

(Áreas de Concentração da Direcção Científica)

Os Departamentos Centrais são a sestruturas básicas da instituição para as actividades de pesquisa, serviços especializados, formação técnico-científica e gestão financeira e de pessoal, subordinando-se à Direcção do INS.

ARTIGO 15

Áreas de Concentração da Direcção Científica:

- a) Área de Imunologia;
- b) Área de Parasitologia Intestival e Vesinal;
- c) Área de Parasitologia de Sangue;
- d) Área de estudos de plantas Medicinais e Medicina Tradicional.

Artigo 16

(Laboratórios)

Os laboratórios e specializados poderão e xercer funções de referência no país em relação à s a ctividades realizadas por programas do Serviço Nacional de Saúde, orientados para o controlo e prevenção de doenças.

Artigo 17

A atribuição de funções de referência laboratorial nacional é da competência do Ministro da Saúde, ouvido os pareceres do Conselho de Administração do INS e dos órgãos competentes do MISAU.

ARTIGO 18

(Centros de Investigação)

- 1. Os Centros de Investigação são organismos de investigação circunscritos a uma área geográfica determinada desenvolvendo diferentes actividades de pesquisa.
- 2. Os Centros de Investigação estão sob tutela do Director-Geral do INS e são vocacionados à realização das atribuições e competências da instituição em áreas definidas do país.

ARTIGO 19

Os Centros de Investigação serão criados por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do Conselho de Administração ouvidas as estruturas locais.

ARTIGO 20

A orgânica e o funcionamento dos Centros de Investigação serão definidos por regulamento específico a ser aprovado pelo Ministro da Saúde.

Artigo 21

Unidades de pesquisa

- 1. As Unidades de Pesquisa são organismos técnico-científicos do INS vocacionadas ao estudo de problemas de saúde através de abortagens multidisciplinares e multisectoriais.
- A criação de Unidades de Pesquisa carece da aprovação do Ministro da Saúde.

ARTIGO 22

- 1. As Unidades de Pesquisa do INS estão sediadas no Instituto Nacional de Saúde.
- 2. As Unidades de Pesquisa regem-se pelo respectivo regulamento interno e supletivamente pelo presente estatuto.
- 3. As Unidades de Pesquisa serão dirigidas por um profissional de competência reconhecida designado pelo D irector do INS mediante concurso público.
- 4, As Unidades de Pesquisa do INS são: As Unidades de Investigação em Sistemas de Saúde e outras a serem criadas caso haja necessidade.

ARTIGO 23

(Unidades de Serviços)

- 1. As Unidades de Serviços estão vocacionadas à prestação de serviços e specializados às suas unidades técnicas, ao Serviço Nacional de Saúde e ao público em geral.
 - 2. Constituem Unidades de Serviços do INS, em especial:
 - a) Centro de Documentação;
 - b) Serviço de Diagnóstico Laboratorial;
 - c) Unidade de Formação;
- 3. Cada Unidade de Serviço será dirigida por um chefe designado pelo Director-Geral do INS.

ARTIGO 24

(Órgãos Consultivos e Técnicos)

Os colectivos são órgãos de consulta para a coordenação e implementação das actividades correntes do INS. Na instituição funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 25

(Conselho de Direcção)

- 1. O Conselho de Direcção do INS é o órgão consultivo do Director-Geral do INS, sendo presidido por este e composto pelo Director Científico, Director Administrativo, Chefes dos Departamentos, Directores das Unidades de Pesquisa e Chefes das Unidades de Serviço.
 - 2. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) Apreciar o estado de implementação das principais actividades contidas no programa anual da instituição;
 - b) Assegurar a coordenação interna necessária à realização de acções multisectoriais;
 - c) Avaliar a execução orçamental;
 - d) Apreciar as actividades dos programas colaborativos de âmbito nacional e internacional, em particular das que se realizam nas Unidades de Pesquisa e no âmbito da referência laboratorial.
 - e) Avaliar a situação da administração interna e do pessoal, a formação técnica e científica e o s programas de desenvolvimento institucional;
 - f) Preparar as sessões do Conselho de Administração, as visitas de consultoria e avaliação externa da instituição;
 - g) O Conselho Consultivo Alargado que envolva para além dos membros do Conselho de Direcção poderão ser convocados outros participantes.

Artigo 26

(Conselho Técnico-Científico)

- O Conselho Técnico-Científico tem as seguintes funções:
 - a) Apreciar, rever e monitorar protocolos de pesquisa científica;
 - b) Promover oportunidades para a discussão de resultados de pesquisa e de temas técnicos e científicos;
 - c) Apreciar programas de desenvolvimento técnico-científico e de formação de pessoal;
 - d) Apreciar propostas de colaboração técnico-científica com instituições nacionais e estrangeiras;
 - e) Organizar as Jornadas de Saúde e outros eventos similares.

ARTIGO 27

- 1. O Conselho Técnico-Científico é constituído pelos seus investigadores e técnicos do INS e outros que forem convidados a integrar este órgão.
- 2. O Conselho Técnico-Científico é apoiado e orientado por um secretariado eleito pelo pessoal técnico-científico da instituição.

Artigo 28

(Comissão de Ética)

- À Comissão de Ética compete:
 - a) Educar os pesquisadores na área bio-médica e o público em geral sobre os princípios que regem a investigação em seres humanos e em animais de experimentação, e natureza dos problemas éticos que lhe são inerentes, e as soluções que devem ser consideradas;
 - b) E mitir pareceres s obre protocolos de investigação propostos pelos seus pesquisadores, de modo a assegurar a protecção das comunidades e seres humanos e ainda de a nimais de experimentação quando sujeitos a pesquisa bio-médica ou outra;
 - c) Colaborar com o Comité Nacional de Bio-ética para Saúde no exercício das suas actividades.

Artigo 29

A Comissão de Ética é independente nas suas deliberações, sendo a sua composição e funcionamento fixados em regulamento próprio proposto pelo Conselho Técnico-Científico e aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III (Disposições finais)

Artigo 30

O INS elaborará e submeterá a aprovação do Ministro da Saúde, no prazo de 6 meses após a promulgação do presente diploma, o Regulamento Interno da instituição e dos seus órgãos.

Artigo 31

(Normas supletivas)

As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 32

(Disposição transitória)

Enquanto não for criado o Conselho Nacional de Pesquisa em Saúde, Conselho Nacional de Bio-ética para a Saúde as duas funções e atribuições serão asseguradas pelo INS.

MINISTÉRIO DO TURISMO

Diploma Ministerial nº 90/2004

de 12 de Maio

A aprovação do Estatuto-Tipo das Direcções Provinciais do Turismo leva a necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções e competências que cabem aos órgãos locais deste Ministério.

Assim, ao abrigo das competências que me são atribuídas pelo artigo 15 da Resolução nº 4/2001, de 12 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Provincial do Turismo de Gaza em anexo, e que faz parte do presente diploma ministerial.

Ministério do Turismo, em Maputo, 31 de Janeiro de 2004. — O Ministro do Turismo, Fernando Sumbana Júnior.